



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0170024-78.2008.8.19.0001

APELANTE: BANCO CITIBANK S.A.
APELADOS: ESPÓLIO DE SABASTIÃO NUNES DE ALVARENGA
CRISTINA MARIA MONTEIRO DE ALVARENGA

RELATOR: Desembargador MARIO ASSIS GONÇALVES

Consumidor. Conta-corrente. Titular falecido. Transferências eletrônicas realizadas após o falecimento. Inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. Dano moral.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e se submete ao Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 14, § 3º, II, atribui responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços, regra que somente se afasta com a prova da inexistência do defeito no serviço ou da ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na hipótese vertente, verificamos a conduta descuidada do banco, que autorizou a realização de duas operações bancárias, em valores elevados, após a morte do correntista. Saliente-se que a instituição financeira não impugnou o documento de fls. 32, que constitui uma correspondência datada de 21/09/04 comunicando o falecimento do correntista ocorrido no dia 06 daquele mês. Presentes também o dano e o nexo causal, já que a instituição bancária autorizou a retirada de quantia considerável da conta do cliente, por telefone, mesmo após tomar ciência de seu falecimento. Além disso, continuou e efetuar cobranças relativas ao aluguel do cofre, mesmo após a rescisão do contrato do aluguel em maio de 2007, tendo requerido a inclusão do nome do ex-correntista nos cadastros restritivos de crédito. Saliente-se que o réu, ora apelante, nenhuma prova apresentou que refutasse as alegações autorais, não tendo se desincumbido do ônus de provar que a autora ou terceiro fraudador, tenha efetuado a transferência eletrônica através do telefone. Além disso, vale sublinhar que, ainda que comprovada a existência de fraude perpetrada por terceiro, esta não romperia o nexo causal nem eximiria o réu da responsabilidade de reparar o dano, tendo em vista tratar-se de fortuito interno, ou seja, risco inerente à atividade desenvolvida. Neste sentido, o verbete sumular 94 deste Tribunal de Justiça. O montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado na sentença mostra-se em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual deve ser mantido. De fato, a quantia se mostra adequada, considerando os aborrecimentos e constrangimentos causados, sendo bastante para punir o apelante pela ineficiência na prestação dos serviços, além de ser consentânea com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

Recurso ao qual se nega seguimento.

DECISÃO
(artigo 557, caput, do CPC)

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória ajuizada pelo **espólio de Sebastião Nunes de Alvarenga**, representado por sua inventariante *Cristina Maria Monteiro de Alvarenga*, em face de **Banco Citibank S.A.**. Afirma a representante legal do espólio que o *de cuius* era correntista do banco réu e faleceu no dia 06/09/2004, tendo deixado saldo credor em sua conta-corrente, um cofre alugado na agência e uma



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0170024-78.2008.8.19.0001

aplicação financeira no montante de R\$ 27.737,42 (vinte e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos). Esclarece que é filha do falecido e que compareceu à agência bancária para comunicar o óbito e o extravio do cartão magnético, ocasião em que foi informada de que o banco só poderia tomar qualquer providência mediante ordem judicial. Ocorre que no mês de outubro, ao conferir o extrato enviado para a residência do falecido, percebeu uma transferência bancária no valor de R\$ 19.300,00, ocorrida no dia 14 daquele mês, e outra, no dia 15, no valor de R\$ 7.823,00, perfazendo o montante de R\$ 27.123,00. Afirma que tentou resolver a questão administrativamente, porém os funcionários do banco se recusaram a dar qualquer informação sobre as transferências eletrônicas, alegando que se tratava de operações sigilosas. Aduz, ainda, que o banco continuou a cobrar pelo aluguel do cofre, mesmo após a abertura do inventário, tendo incluído o nome do falecido nos cadastros de maus pagadores, negando-se também a encerrar a conta-corrente. Em razão do exposto, requereu seja o banco condenado a restituir a quantia de R\$ 27.240,10, devidamente corrigida e acrescida de juros, além de providenciar a retirada do nome do *de cujus* dos cadastros de inadimplentes, ressarcir os valores pagos pelo aluguel do cofre e encargos da conta-corrente que permaneceu em aberto e, por fim, indenizar moralmente os herdeiros pelos transtornos causados, em valor a ser arbitrado pelo juízo.

Contestação (fls. 78/85).

Réplica (fls. 93/97).

Audiência de conciliação infrutífera (fls. 110).

Decisão saneadora (fls. 114).

Alegações finais do réu (fls. 116/117) e da autora (118/122).

Sentença (fls. 123/127), julgando procedente em parte o pedido para condenar o réu a pagar a autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 27.240,10 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta reais e dez centavos), além de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidas de juros moratórios a partir da citação e correção monetária da publicação da



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0170024-78.2008.8.19.0001

sentença. A magistrada determinou, ainda, a retirada do nome do *de cujus* dos cadastros restritivos de crédito, condenando o réu, por fim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração pela autora (fls. 130/132).

Apelo do réu (fls. 133/140) esclarecendo que as transferências foram realizadas através do telefone, ou seja, quem realizou as operações tinha em poder o cartão magnético do correntista e a senha. Afirma, também, que o cartão e a senha são de uso pessoal e intrasferível, sendo do correntista a responsabilidade por sua guarda. Aduz, ainda, que não pode responder pela falta de diligência do correntista, salientando que o serviço bancário foi prestado em observância a todas as regras legais e contratuais, não cabendo falar, portanto, em dever de indenizar. Requer a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes ou, alternativamente, a redução da verba indenizatória.

Decisão (fls. 142) acolhendo os aclaratórios para determinar a correção monetária desde a sentença e os juros moratórios desde a citação em relação aos danos materiais e morais.

Petição do réu (fls. 143) reiterando os termos do apelo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, frise-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e se submete ao Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 14, § 3º, II, atribui responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços, regra que somente se afasta com a prova da inexistência do defeito no serviço ou da ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na hipótese vertente, verificamos a conduta descuidada do banco, que autorizou a realização de duas operações bancárias, em valores elevados, após a morte do correntista. Saliente-se que a instituição financeira não impugnou o documento de fls. 32, que constitui uma correspondência datada



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0170024-78.2008.8.19.0001

de 21/09/04 comunicando o falecimento do correntista ocorrido no dia 06 daquele mês. Presentes também o dano e o nexos causal, já que a instituição bancária autorizou a retirada de quantia considerável da conta do cliente, por telefone, mesmo após tomar ciência de seu falecimento. Além disso, continuou e efetuar cobranças relativas ao aluguel do cofre, mesmo após a rescisão do contrato do aluguel em maio de 2007, tendo requerido a inclusão do nome do ex-correntista nos cadastros restritivos de crédito. Saliente-se que o réu, ora apelante, nenhuma prova apresentou que refutasse as alegações autorais, não tendo se desincumbido do ônus de provar que a autora— ou terceiro fraudador— tenha efetuado a transferência eletrônica através do telefone.

Além disso, vale sublinhar que, ainda que comprovada a existência de fraude perpetrada por terceiro, esta não romperia o nexos causal, nem eximiria o réu da responsabilidade de reparar o dano, tendo em vista tratar-se de fortuito interno, ou seja, risco inerente à atividade desenvolvida.

Neste sentido, o verbete sumular nº 94 deste Tribunal de Justiça:

Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar.

Assim, tem-se que a responsabilidade civil objetiva é do banco pela má prestação dos serviços que oferece à apelada. E, como consequência disso, com base na teoria do risco do empreendimento, deverá suportar os danos morais provocados ao consumidor, isto porque há nexos causal vinculado à falta de cuidado nas operações bancárias que realiza. Ou seja, o apelante agiu em desconformidade com a legislação consumerista e assumiu o risco, o que lhe impõe o dever de indenizar.

Veja-se o seguinte precedente deste Tribunal de Justiça em hipótese análoga:

AGRAVO INOMINADO COM FULCRO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. INDENIZATÓRIA. EMPRESTIMOS CONSIGNADOS EM NOME DO MARIDO DA AUTORA, JÁ FALECIDO. FRAUDE. BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA CORRENTE. DANO MORAL. Sendo advindas de fraude as contratações que ensejaram depósito na conta corrente da autora e que fatalmente levariam a descontos indevidos em seu benefício mensal, a situação trazida não se distancia de outras demandas análogas freqüentemente



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0170024-78.2008.8.19.0001

ajuizadas em face de empresas dos mais diversos ramos o que torna plausível que o intento de fomentar seus negócios com a facilitação das contratações leve tais empresas a uma atitude negligente que acabar por facilitar a atuação de estelionatários. **Não se pode alegar fato de terceiro pois nos vemos diante de hipótese de fato proveniente da atividade dos réus (fortuito interno). Diante da falha na prestação do serviço dos réus que, na hipótese, se mostram claras, surge o dever de reparar os danos causados, na hipótese o dano moral cujos valores arbitrado se mostram adequados e suficientes pelo que merecem ser mantidos.** Há de se observar, entretanto, que a autora se equivoca eis que a conta conjunta onde figura como titular tem numeração diversa da que apresenta em sua inicial, esta inclusive já desbloqueada e encerrada pela autora como esta informa em suas contrarrazões prejudicado assim o pedido de desbloqueio. Recurso desprovido. (TJRJ. Décima Nona Câmara Cível. Apelação Cível nº 0009741-71.2010.8.19.0208. Rel. Des. Marcos Alcino A. Torres. Julgamento: 13/12/2011). Grifei.

Melhor sorte não assiste ao apelante, também, no que tange ao valor fixado a título de compensação por danos morais.

É sabido que o dano moral constitui-se em qualquer agressão à dignidade da pessoa lesionando a sua honra, a sua imagem e a sua dignidade. Difere do mero dissabor, aborrecimento e mágoa que estão fora da esfera do dano moral, pois fazem parte do cotidiano. No caso em análise, presente o dano moral.

Também é cediço que a indenização por dano moral deve ser fixada com moderação para que seu valor não seja tão reduzido que não se revista de caráter preventivo e pedagógico para o seu causador, nem tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima. Além disso, o julgador deve considerar, na fixação do *quantum* indenizatório, a situação econômica do causador do dano.

O montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado na sentença mostra-se em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual deve ser mantido. De fato, a quantia se mostra adequada, considerando os aborrecimentos e constrangimentos causados, sendo bastante para punir o apelante pela ineficiência na prestação dos serviços, além de ser consentânea com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0170024-78.2008.8.19.0001

Em razão do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, conheço do recurso, mas nego-lhe seguimento, mantendo íntegra a sentença hostilizada.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2013.


Desembargador **Mario Assis Gonçalves**
Relator